



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.900034/2009-57
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.560 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SOLUZIONE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ONUS DA PROVA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Nos termos da legislação em vigor, cumpre ao sujeito passivo provar a ocorrência do alegado erro de preenchimento na DCOMP em litígio.

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se acata a alegação de erro na indicação do período do crédito, do ano-calendário 2003 para o ano-calendário 2004, se na composição do saldo negativo na DCOMP em análise são indicadas retenções na fonte em valores distintos daquelas efetuadas no período pretendido (AC 2004), segundo os dados constantes da DIRF e dos informes de rendimentos apresentados pela própria Manifestante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003

DIREITO CREDITORIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano (suplente convocado) e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata-se de insurgência contra Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 816116096, emitido em 19/01/2009, pela DRF Barueri/SP (fl. 82), NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte nas DCOMP Nº 04408.02701.150905.1.3.02- 5581 (cópia as fls. 01/06), nº 12208.16559.211205.1.7.02-8643, 07369.57230.211205.1.7.02- 0726, 37352.05398.211205.1.7.02-5011, 35932.50364.211205.1.7.02-5994, 21684.87897. 211205.1.3.02-0390 e 04851.10245.310807.1.3.02-4170 que utilizam crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ANO-CALENDARIO 2003, no valor de R\$ 225.532,48, para compensação com diversos débitos.

Antes de negar o pedido, a autoridade fiscal ainda notificou a Contribuinte em 08/03/2007, pois, não tendo apurado nenhum saldo negativo na DIPJ/2004, suposto crédito a compensar, solicitou a adoção de providencias no sentido de retificar eventuais erros de preenchimento nas declarações.

Diante da inércia da Contribuinte, foi exarado despacho decisório denegatório: *"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP."*

Os valores tidos como não compensados e, então, exigidos, foram os seguintes:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
443.888,58	88.777,62	194.930,58	727.596,78

Contra o despacho decisório foi apresentada, em 02/03/2009, Manifestação de Inconformidade, onde, em preliminar, a contribuinte pugna pela nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação, posto não ter pontuado todos os argumentos que levariam à decisão de improcedência.

No mérito, afirmou que tudo não passou de um equívoco de preenchimento da DIPJ referente ao exercício de 2005 e do PER/DCOMP relacionado a esse mesmo período.

Descreveu o equívoco da seguinte maneira - fls. 328:

"Em suma, no caso da DIPJ/2005, ao invés de ter informado o valor de R\$ 225.532,48, relativo ao imposto de renda retido na fonte(origem de seu direito creditório), por um pequeno equívoco, a Recorrente fez constar que o valor era de R\$ 0,00.

Já no caso do PER/DCOMP, ao invés de ter informado que os créditos (valores relativos ao imposto de renda relido na fonte) se referiam ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004), por um pequeno equívoco, a Recorrente fez constar que se tratava de valores relativos ao exercício de 2004.

Aduz, ainda, que o equívoco apontado pelo Despacho Decisório atacado já teria sido sanado em 08 de maio de 2007, posto que quando foi intimada pela Receita Federal do Brasil a retificar as informações inseridas na Declaração, prontamente providenciou o que fora requisitado."

Defendeu a Recorrente, também, que a existência de seu crédito poderia ser aferida nos registros da Receita Federal, uma vez que formado por valores retidos na fonte em seu nome por suas fontes pagadoras, oriundas de prestações de serviços; completou, dizendo que as retenções poderiam ser confirmadas via intimação das empresas tomadoras dos serviços.

Por ter havido incorporação entre empresas, terminou a Recorrente afirmando que, segundo dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica sucessora de outra é responsável apenas pelos tributos devidos até a data da alienação do fundo de comércio, não se incluindo em suas obrigações tributárias a responsabilidade por sanções pecuniárias.

A DRJ Campinas, entretanto, não acatou essa argumentação e negou provimento à manifestação de inconformidade.

Começou por confirmar o ato de incorporação - fls. 329:

"Em análise aos sistemas da RFB, verificou-se que o CNPJ nº 01.301.870/0001-63, da pessoa jurídica SOLUZIONE LTDA encontra-se SUSPENSO em 07/04/2009 (fl. 268).

Entretanto, confirma-se no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 269/274) que o CNPJ nº 01.301.870/0001-63 teria sido incorporado pelo CNPJ nº 05.276.991/0001-53, INDRA BRASIL LTDA, em 10/11/2008, restando correta a apresentação da Manifestação de Inconformidade pela incorporadora, em 03/12/2008."

Refuta, em seguida, a nulidade da denegação, posto ter, sim, fundamentado a decisão em inconsistência das informações fornecidas pela Recorrente nos diversos documentos apresentados.

As citadas inconsistências foram descritas da seguinte maneira no voto da DRJ Campinas, às fls. 330:

"Ora, em análise à planilha de débitos constante do Relatório, constata-se que a DCOMP nº 04408.02701.150905.1.3.02-5581 informa a apuração de saldo negativo no ano-calendário 2003 no valor de R\$ 225.532,48. Já as DCOMP nº 12208.16559.211205.1.7.02-8643, 07369.57230.211205.1.7.02-0726, 37352.05398.211205.1.7.02-5011 e 35932.50364. 211205.1.7.02-5994 declaram saldo negativo no ano-calendário no montante de R\$ 199.619,24, enquanto as DCOMP nº 21684.87897. 211205.1.3.02-0390 e 04851.10245 .310807.1.3.02-4170 utilizam-se de crédito de saldo negativo, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 28.544,19.

E, compulsando os sistemas da Receita Federal do Brasil, foi localizada a DIPJ/2004, ano-calendário de 2003, original ATIVA, de nº 1127065, entregue em 30/06/2004 (fls. 275/278), da qual se extrai os seguintes valores:

DIPJ/2004- Ano-calendário 2003- FICHA 12A

DIPJ Nº 1127065 01.IMPOSTO S/0 LUCRO REAL 0,00 03. ADICIONAL DE 6% 0,00 TOTAL IRPJ 0,00 05. (-) P.A.T 0,00 12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. E Ganhos de Capital 0,00 13. (-) IRRF 0,00 18. IRPJ A PAGAR 0,00

A partir do demonstrativo acima, depreende-se que os valores do saldo negativo informados nas DCOMP apresentadas, de R\$ 225.532,48, R\$199.619,24, R\$ 72.349,02 e R\$ 28.544,19, continuam divergentes do apurado pela interessada em sua DIPJ válida, no montante de R\$ 0,00, mesmo após as providências saneadoras alegadas pela contribuinte.

Com tais argumentos, a DRJ Campinas acabou por afastar a alegação preliminar de nulidade da autuação.

Passando à análise concreta do quanto solicitado nas DCOMP, a autoridade fiscal demonstra inconsistência na de nº 04408.02701. 150905.1.3.02-5581, apresentada em 15/09/2005. Naquele documento, o crédito utilizado nas compensações de seus débitos perfaria o montante de **R\$ 225.532,48**, sendo integralmente composto de IRRF, sob o código 1708 - cálculo reproduzido em planilha de fls. 332.

No entanto, contrapondo-se aos valores acima mencionados, aqueles constantes dos informes de rendimentos juntados aos autos pela própria Contribuinte (fls. 221/264), relativos as retenções efetuadas durante o ano-calendário 2004, bem como aos valores declarados em DIRF/2004, obtém-se R\$ 196.916,33 - fls. 333.

Daí concluir a autoridade fiscal que o saldo de IRRF tido como a compensar não pode ser usado em nenhum exercício.

O voto termina por analisar e comparar as diversas DCOMP então ativas, protocoladas pela contribuinte perante o sistema da Receita Federal. Confira-se - fls 335:

"De acordo com os demonstrativos acima elaborados, tendo em vista compensações de débitos com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, foi inicialmente transmitida, em 15/07/2005, a DCOMP nº 00183.07733. E, conforme informação dela constante, o crédito de saldo negativo nela demonstrado não havia sido informado em outro PER/DCOMP (fls. 279/281).

Posteriormente, a DCOMP nº 00183.07733 fora retificada pela DCOMP nº 04818.77066.280705, apresentada em 28/07/2005, a qual, por sua vez, fora retificada pela DCOMP nº 12208.16559 (fls. 174/186), apresentada em 21/12/2005.

Observe-se que a DCOMP retificadora nº 12208.16559 fora transmitida declarando compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ AC 2003, modificando as informações até então transmitidas pelas DCOMP nº 00183.07733 e nº 04818.77066.280705, as quais, reprise-se, buscavam crédito de saldo negativo AC 2004.

E, ao proceder à verificação do demonstrativo de crédito constante da DCOMP nº 12208.16559, foram constatadas algumas coincidências com os valores de IRRF informados em DIRF, o que geraria indícios de erro de preenchimento quanto ao período de apuração do crédito indicado na DCOMP nº 12208.16559.

Por outro lado, tendo sido retificada a DIPJ/2005, relativa ao ano-calendário 2004, passando a dela constar saldo negativo do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 225.532,48, não há como se atestar o erro mencionado.

Conforme demonstrado, a Contribuinte nada trouxe aos autos que comprove, ou ao menos, indique a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP com demonstrativo de crédito (nº 04408.02701.150905.1.3.02-5581), o que, somado as inúmeras inconsistências apontadas, impede a validação das informações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade."

E fecha a questão:

" Por outro lado, ainda que viesse a ser superado o equívoco apontado, e se confirmasse o pleito quanto ao crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004, verifica-se que o crédito alegado já foi objeto de DCOMP anterior transmitida pela própria empresa incorporada (CNPJ 01.301.870/000163), sob nº04974.02937.221205.1.3.02-2755 (fls. 291/296), tratada no processo 13896-904.033/2008-09, havendo anterior despacho decisório (26/08/2008), nº de rastreamento 783781669 (fl. 286), não homologando a compensação declarada. "

Termina por manter a exigência de juros e multa da incorporadora, não acolhendo a tese da contribuinte segundo a qual somente seria responsável pela obrigação tributária principal.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente inconformada com o resultado do V. Acórdão, interpôs Recurso Voluntário.

Alega em seu recurso que, em data de 08/10/2008, Inda Sistemas S/A incorporou a empresa Soluziona LTDA. para ampliar suas atividades no mercado brasileiro e no incremento de sua carteira de clientes.

Alega que a empresa Soluziona LTDA. apurava mensalmente o resultado a ser tributado com base em balanços de redução e suspensão, devido à natureza da atividade que exercia, No final do ano de 2004, apurou prejuízo fiscal, motivo pelo qual todas as retenções que sofreu no Brasil e no exterior tornaram-se saldo negativo de IRPJ.

Por esta razão, a empresa Soluziona formalizou as PER/DCOMP'S por meio do qual pretendia compensar os montantes de saldo negativo de IRPJ com tributos administrativos pela própria Receita Federal do Brasil.

Alega que em 30/01/2009 teria sido intimada do Despacho Decisório que não homologou a compensação sob o argumento de que não teria havido apuração do crédito na DIRJ correspondente ao período de apuração de saldo negativo informado na PER/DCOMP.

Requer a Recorrente a reforma do V. Acórdão sob a alegação preliminar de vício de nulidade, por falta de fundamentação da decisão.

Entende que todas as decisões proferidas pelo Fisco devem ser motivadas, expondo-se as razões pelas quais se concluiu pela prática de determinado ato, o que não teria ocorrido no presente caso.

Entende, também, que seria fundamental vir destacado no r. Despacho Decisório o motivo pelo qual a compensação realizada pela Recorrente não fora homologada sob pena de nulidade absoluta por desrespeito aos princípios constitucionais administrativos contidos no artigo 37 da Magna Carta, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório – artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Volta a afirmar que a não homologação teria se dado por um pequeno equívoco quando do preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP no que tange ao período de apuração do crédito, tendo retificado toda a documentação pertinente, inclusive a DIPJ/2005 em 08/05/2007.

Alega que este pequeno equívoco formal não teria o condão de desnaturar o crédito existente a título de base negativa de CLSS.

Afirma que ao final do ano-calendário de 2004 a empresa Soluziona teria levantado os balancetes de redução e suspensão durante todo o ano-calendário, tendo apurado prejuízo fiscal, não tendo imposto a recolher, motivo pelo qual todas as retenções que teria sofrido no Brasil tornaram-se saldo negativo de IRPJ. O montante apurado, relativo às retenções realizadas pela fonte seria de R\$ 225.532,43.

Termina por reiterar o argumento de que haveria a impossibilidade de exigência de multa da sucessora, uma vez que o artigo 133 do CT, indica apenas a responsabilidade pelos tributos devidos e não pelas penalidades.

Pugna pela homologação das compensações realizadas, e se este não for o entendimento das autoridades julgadoras, faz pedido alternativo para que sejam homologadas compensações até o limite do crédito no montante de R\$ 196.916,33, declarado na DIRF/2004.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 14/11/2011 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 15/12/2011. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Indra Brasil S/A (Sucessora de Soluziona Ltda), em face da decisão que por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido de compensação levado a efeito em diversos PER/DCOMP.

Início por afastar a preliminar de nulidade da denegação por falta de fundamentação.

Ao contrário do que afirmado, a autoridade fiscal denegou o pedido de compensação por total inconsistência nas informações prestadas pela contribuinte, que levaram à total falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Os créditos, como declarados, foram analisados à exaustão, conforme demonstrado pela manifestação da DRJ Campinas, que uma vez tendo identificado a formação do *suposto* crédito formador do saldo negativo do IRJP com diversas retenções de IRRF, teve o cuidado de comparar todos os lançamentos apostos nas DIRF. O resultado, no entanto, foi absolutamente divergente.

Cabe à Recorrente zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldo negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

Pois bem. A divergência é atribuída a erro de preenchimento, o que, também, em minha opinião, não se sustenta.

Assim é que houve alegação de erro de preenchimento das DCOMPs referente ao período de apuração do crédito pleiteado, que seria o ano-calendário de 2004 e não o ano-calendário de 2003, como declarado.

Analisando os autos, verifico que na DCOMP nº 04408.02701.150905.1.3.02.5581, o crédito utilizado nas compensações de seus débitos perfazia o montante de R\$ 225.532,48, contra R\$ 196.916,33, resultantes dos informes de rendimentos, pelo que se tem total inconsistência entre os valores demonstrados/declarados.

Constato que a pretensão de alterar o período a que se refere o crédito utilizado mostra-se incompatível com o demonstrativo da composição do crédito na DCOMP.

Ademais, verifico que o crédito alegado já foi objeto de DCOMP anterior transmitida pela própria empresa incorporadora (CNPJ 01.301.870/000163) sob nº 04974.02937.221205.1.3.02.2755, tratada no processo nº 13896.904.033/2008-09, havendo despacho decisório, não homologando a compensação declarada (processo arquivado). Não há ângulo de exame que permita com que se aproveite a informação contida na DCOMP objeto deste processo.

No tocante à não transferência de multa, juros e demais encargos para a incorporadora, apesar da existência de algumas decisões nesse sentido, não é esta a posição que adoto.

Entendo que a regra regente desta matéria é o artigo 132 do CTN, combinado com o artigo 129 do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos

constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.”

Desta forma, a interpretação do CTN conduz ao entendimento de que a responsabilidade dos sucessores, nos casos do artigo 132 e artigo 133 é pelo crédito tributário, com inclusão de multas e demais acréscimos legais.

O artigo 227 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) retifica o presente entendimento. Também o Supremo Tribunal Federal firmou importante posicionamento no sentido de que a pessoa incorporadora é responsável não só pelo tributo devido pela incorporadora, como também pela multa moratória e outros encargos.

Assim sendo temos que a empresa sucessora, ao proceder à incorporação, fica responsável pelas obrigações tributárias da empresa sucedida, bem como pelos encargos.

Por estes motivos, entendo que o recurso da Recorrente não trouxe nenhuma informação ou argumento que pudesse modificar o entendimento da DRJ Campinas, razão pela qual, afastando a preliminar de nulidade, nego-lhe provimento.

É o meu VOTO.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira